

**Ministério da Educação****GABINETE DO MINISTRO****RESOLUÇÃO Nº 18, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

Autoriza a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas municipais e estaduais do estado do Rio de Janeiro, para apoiar a realização, especialmente nos finais de semana, de atividades complementares de acompanhamento pedagógico e/ou nos campos das artes, cultura, esporte e lazer, no âmbito do Programa Emergencial de Ações Sociais para o Estado do Rio de Janeiro e os seus municípios.

Constituição Federal de 1988;  
Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974;  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;  
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;  
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e  
Decreto nº 9.197, de 14 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e

**CONSIDERANDO:**

As diretrizes do Programa Emergencial de Ações Sociais para o Estado do Rio de Janeiro e os seus municípios, no âmbito das ações em curso para a Garantia da Lei e da Ordem no estado do Rio de Janeiro, em apoio ao Plano Nacional de Segurança Pública, como disposto no Decreto de 28 de julho de 2017;

Que o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

Que as metas 6 e 7 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determinam a ampliação da oferta de educação em tempo integral e a melhoria da qualidade do fluxo escolar e da aprendizagem das escolas públicas;

A ampliação da permanência dos estudantes na escola também nos finais de semana, como estratégia de oferecimento de importante oportunidade para a redução da exposição da criança e do adolescente a ambientes criminais;

A necessidade de promoção das condições de permanência dos estudantes na escola, inclusive nos finais de semana, direcionando a expansão da jornada para a melhoria da aprendizagem combinada, sempre que possível, com atividades recreativas, esportivas e culturais; resolve, ad referendum:

**CAPÍTULO I****DO OBJETIVO**

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas municipais, localizadas no município do Rio de Janeiro, e estaduais, localizadas na região metropolitana do Rio de Janeiro, que possuam alunos matriculados nos anos finais do ensino fundamental regular ou no ensino médio regular registrados no censo escolar de 2016, a fim de suplementar e/ou promover a realização de atividades complementares, especialmente realizadas nos finais de semana, tanto de acompanhamento pedagógico quanto nos campos das artes, cultura, esporte e lazer.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão repassados por intermédio das Unidades Executoras Próprias - UEx das escolas para contribuir com a realização de ações complementares por, pelo menos, oito horas semanais, no período de seis meses, no âmbito do Programa Emergencial de Ações Sociais para o Estado do Rio de Janeiro e os seus municípios.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, será considerada região metropolitana do estado do Rio de Janeiro a definida no parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

§ 3º As escolas passíveis de serem beneficiadas com os recursos serão pré-selecionadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC, com base na taxa de abandono e na taxa de reprovação dos anos finais do ensino fundamental regular ou do ensino médio regular calculadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com referência a 2016, e priorizadas pelas respectivas Entidades Executoras - EEx - Secretaria Estadual de Educação e Prefeitura Municipal dentre aquelas situadas em áreas com maiores riscos de violência.

§ 4º Na hipótese de a escola possuir, simultaneamente, alunos matriculados nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio regular, considerar-se-á, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a taxa de abandono e a taxa de reprovação desse último nível.

§ 5º Será facultado às EEx indicar escolas de ensino fundamental ou médio que não tenham sido previamente selecionadas pela SEB/MEC para serem beneficiadas com os recursos de que trata esta Resolução, desde que situadas em áreas com maiores riscos de violência.

§ 6º Os recursos financeiros serão transferidos para as UEx representativas de apenas uma escola, estando excluídos os consórcios.

§ 7º Os repasses serão efetivados segundo a ordem de priorização realizada na forma dos §§ 2º e 3º e, na hipótese de a UEx priorizada estar impedida de receber recursos, de acordo com os normativos do PDDE, passar-se-á à próxima da lista até o limite dos recursos orçamentários destinados à ação emergencial.

§ 8º A SEB/MEC disponibilizará, no sítio <http://portal.mec.gov.br>, documento orientador a fim de guiar a execução dos recursos financeiros de que trata este artigo.

**CAPÍTULO II****DOS RECURSOS**

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o art. 1º serão repassados às UEx para cobertura de despesas de custeio e de capital, devendo ser empregados:

I - na aquisição de materiais permanentes e de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades previstas nesta Resolução; e

II - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos monitores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades.

§ 1º Na hipótese de despesas na forma do inciso II deste artigo, o valor será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais por voluntário, por até seis meses de atividades desenvolvidas.

§ 2º O ressarcimento de que trata o inciso II deste artigo será efetuado ao monitor mediante apresentação de Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, o qual deverá ser mantido em arquivo pela UEx pelo prazo e para os fins previstos nas normas vigentes do PDDE.

Número de alunos	Valor em custeio	Valor em capital	Valor total
Até 400	R\$8.160,00	R\$8.160,00	R\$16.320,00
401 a 600	R\$13.260,00	R\$13.260,00	R\$26.520,00
601 a 800	R\$18.360,00	R\$18.360,00	R\$36.720,00
801 a 1.000	R\$24.480,00	R\$24.480,00	R\$48.960,00
1.001 a 1.350	R\$33.150,00	R\$33.150,00	R\$66.300,00
Acima de 1350	R\$45.900,00	R\$45.900,00	R\$91.800,00

**CAPÍTULO III****DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO**

Art. 5º As atividades complementares nas escolas serão desenvolvidas pelos seguintes atores:

I - articulador da escola, que será responsável pela coordenação e organização das atividades na escola, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento e pela integração do Programa com Projeto Político-Pedagógico - PPP da escola; e

II - monitor, que será responsável pela realização das atividades complementares de acompanhamento pedagógico e nos campos das artes, cultura, esporte e lazer de escolha das escolas previstas no art. 1º desta Resolução.

§ 1º O articulador da escola deverá ser professor, coordenador pedagógico ou possuir cargo equivalente com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmente lotado na escola.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos monitores a que se refere o inciso II deste artigo serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 3º Os monitores, responsáveis pelas atividades complementares pedagógicas, devem trabalhar de forma articulada com os professores da escola para promover a aprendizagem dos alunos nos componentes Matemática e Língua Portuguesa, utilizando, preferencialmente, tecnologias e metodologias complementares às já empregadas pelos professores em suas turmas.

Art. 6º A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada em crédito suplementar ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, e condicionada aos regimentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA do governo federal e à viabilidade operacional.

Art. 7º Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica e utilizados exclusivamente para a implementação das atividades, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 8º O monitoramento da ação será realizado por meio de relatórios de atividades, a serem preenchidos pelas escolas contempladas com os recursos de que trata esta Resolução e validados pelas EEx, cuja apresentação ao FNDE e/ou à SEB/MEC poderá ser solicitada, a qualquer tempo.

**CAPÍTULO IV****DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 9º O FNDE operacionalizará os repasses previstos nesta Resolução e contará com as parcerias da SEB/MEC, do estado e do município do Rio de Janeiro (EEx) e das UEx representativas de escolas públicas dessas redes, cabendo, entre outras atribuições previstas nos normativos do PDDE em vigor:

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados em conta bancária específica aberta pelo FNDE, na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

§ 1º Para fins de operacionalização e monitoramento dos repasses pelo FNDE, identificação das contas bancárias específicas, bem como para execução e prestações de contas dos recursos pelas entidades beneficiárias, os repasses financeiros de que trata esta Resolução integrarão o grupo de ações denominado PDDE Qualidade.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata esta Resolução deverão ser utilizados nas finalidades para as quais se destinam até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos repassados na forma do art. 2º, observada a categoria econômica, poderão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente destinado à melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas beneficiárias, bem como no desenvolvimento de outras atividades educativas e pedagógicas.

Art. 4º Os recursos financeiros serão destinados às escolas referidas no art. 1º, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em capital e 50% (cinquenta por cento) em custeio, de acordo com o número de alunos dos anos finais do ensino fundamental regular e do ensino médio regular matriculados na unidade educacional, extraído do censo escolar de 2016, e tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores, indicados na tabela a seguir:

**I - à SEB/MEC:**

a) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, a relação nominal das escolas a serem atendidas, com indicação da ordem de priorização pelas EEx e dos valores a elas destinados, nas categorias econômicas de custeio e de capital, calculados em conformidade com o estabelecido no art. 4º;

b) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea "a" e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurado o desenvolvimento de atividades complementares de acompanhamento pedagógico e nos campos das artes, cultura, esporte e lazer e funcionamento das escolas nos finais de semana, a fim de fomentar a ampliação da permanência do alunado no ambiente escolar, reduzindo sua exposição ao risco de violência; e

c) monitorar o andamento das atividades complementares nas escolas públicas municipais e estaduais do estado do Rio de Janeiro no âmbito do Programa Emergencial de Ações Sociais para o Estado do Rio de Janeiro.

**II - às EEx:**

a) enviar, para o MEC, a ordem de priorização das escolas previamente selecionadas pela SEB/MEC, conforme os critérios de que trata o § 1º do art. 1º e, se for o caso, indicar outras unidades de ensino passíveis de serem contempladas com os recursos, nos termos do § 4º do art. 1º;

b) acompanhar a realização das atividades complementares de acompanhamento pedagógico e nos campos das artes, cultura, esporte e lazer, de que trata o art. 1º desta Resolução;

c) validar os relatórios de atividades das escolas integrantes das suas redes de ensino, elaborar relatórios de acompanhamento e enviá-los à SEB/MEC quando solicitados;

d) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

e) zelar para que as UEx, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

**III - às UEx:**

a) organizar e realizar as atividades complementares previstas nesta Resolução, assim como as condições de funcionamento escolar nos finais de semana, conforme o disposto no art. 1º desta Resolução;

b) elaborar, para fins de monitoramento, os relatórios de atividades e encaminhar para a validação da EEx a qual está vinculada a escola que representa;

c) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

d) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar, no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Qualidade";

e) fazer constar dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FN-DE/PDDE Qualidade"; e



e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam aprovados por esta Resolução os modelos do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário e do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, disponíveis no site [www.fn.de.gov.br](http://www.fn.de.gov.br).

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

**FNDE** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)  
Programa Emergencial de Ações Sociais para o Estado do Rio de Janeiro e os seus Municípios

#### Termo de Adesão e Compromisso de Voluntário

Nome do(a) Voluntário(a) \_\_\_\_\_ (Nacionalidade) \_\_\_\_\_ (Estado Civil) \_\_\_\_\_  
residente e domiciliado(a) no(a) \_\_\_\_\_ (Rua/Avenida) \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ (Complemento) \_\_\_\_\_ (Bairro) \_\_\_\_\_ (Cidade) \_\_\_\_\_ (UF) \_\_\_\_\_ portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_ (Número do CPF) \_\_\_\_\_ (Órgão Emissor) \_\_\_\_\_ (UF) \_\_\_\_\_  
carteira de identidade nº \_\_\_\_\_ (Local) \_\_\_\_\_ (UF) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

pelo presente instrumento, formaliza adesão e compromisso em prestar, a contento, *serviço voluntário*, nos termos da Lei nº 9.608, 18 de fevereiro de 1988, em escolas públicas definidas em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre os procedimentos e as formas de execução e prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cômico de que fará jus ao ressarcimento das despesas com transporte e alimentação decorrentes da prestação do referenciado serviço e que tal serviço não será remunerado e não gerará vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Voluntário)

#### DESPACHO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 23123.002953/2014-25  
Interessada: Universidade Federal do Paraná - UFPR  
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01864/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação -CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar as supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, no que concerne a progressões funcionais de servidores aposentados e instituidores de pensão, após o enquadramento na estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, bem como outras irregularidades que porventura surjam no curso de seu trabalho e guardem conexão com os objetos descritos no Parecer acima mencionado.

MENDONÇA FILHO  
Ministro

#### PORTARIA Nº 1.591, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Comitê da Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais - REDs, de caráter consultivo, no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

#### CONSIDERANDO:

O art. 214 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação - SNE em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do País;

O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, entre seus princípios, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a qual aprova o PNE, e que, em seu art. 2º, aponta, dentre as diretrizes, a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação

de todas as formas de discriminação; a melhoria da qualidade da educação; e a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; e

O Compromisso 6 da Declaração de Governo Aberto - OGP, assumido pelo Governo Brasileiro, por meio do Ministério da Educação, de incorporar na política educacional o potencial da cultura digital, de modo a fomentar a autonomia para uso, reuso e adaptação de Recursos Educacionais Digitais - REDs, valorizando a pluralidade e a diversidade da educação brasileira, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais - CPI-RED, de caráter consultivo, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento do Programa de Inovação Educação Conectada e contribuir para que a Plataforma Integrada de REDs fomente o potencial da cultura digital na educação brasileira.

Art. 2º Compete ao CPI-RED:

I - acompanhar e analisar o uso da Plataforma Integrada e propor subsídios técnicos para seu aperfeiçoamento;

II - propor o estabelecimento de parcerias, convênios ou outros mecanismos de cooperação, com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que contribuam para que a Plataforma Integrada fomente o potencial da cultura digital por meio de uso crescente de recursos educacionais digitais por gestores, professores e alunos;

III - colaborar no processo de validação e na revisão periódica dos critérios de curadoria da Plataforma Integrada; e

IV - contribuir para a formulação de diretrizes e propor melhorias para o desenvolvimento da Plataforma Integrada.

Art. 3º O CPI-RED será presidido pelo Secretário de Educação Básica e terá a seguinte composição:

I - três representantes da Secretaria de Educação Básica:

a) Diretor de Currículos e Educação Integral;

b) Diretor de Formação e Desenvolvimento dos Profissionais da Educação Básica;

c) Diretor de Apoio às Redes de Educação Básica;

II - um Diretor indicado pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;

III - dois representantes de organizações reconhecidas, no âmbito nacional, pelo desenvolvimento de atividades relevantes relacionadas ao tema tecnologias educacionais digitais e recursos educacionais digitais; e

IV - dois representantes de instituições de educação superior - IES, com experiência reconhecida pelo desenvolvimento de atividades de pesquisas relevantes relacionadas ao tema tecnologias educacionais digitais e recursos educacionais digitais e dois suplentes.

§ 1º Os Diretores das Secretarias terão por suplentes seus substitutos eventuais.

§ 2º O Secretário de Educação Básica definirá as organizações referidas nos incisos III e IV do caput, cujos dirigentes indicarão seus representantes titulares e suplentes.

Art. 4º As reuniões do CPI-RED ocorrerão por convocação de seu Presidente, à vista de pauta previamente divulgada pela Secretaria-Executiva do Comitê, de forma presencial ou por sistema de videoconferência, devendo ocorrer, no mínimo, três vezes por ano.

Parágrafo único. O convite para as reuniões será enviado com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 5º O Comitê poderá convidar servidores da Administração Pública, de organismos internacionais, de entidades não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º O Gabinete da Secretaria de Educação Básica atuará como Secretaria Executiva do Comitê, cabendo a ela:

I - preservar o arquivo dos documentos e os registros das reuniões do Comitê;

II - realizar o encaminhamento das propostas e contribuições do Comitê às instâncias competentes;

III - manter e divulgar as agendas do Comitê, no Portal do MEC;

IV - tomar as medidas administrativas pertinentes à organização das reuniões do Comitê e deslocamento de seus integrantes; e

V - adotar outras medidas determinadas pela Presidência do Comitê.

Art. 7º Compete à Secretaria de Educação Básica fomentar a cooperação entre as secretarias e os órgãos envolvidos na execução do monitoramento e avaliação da Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais - REDs.

Art. 8º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

#### RETIFICAÇÃO

O Item 3 do Anexo I da Portaria Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, página 41, bem como a Retificação publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, Seção 1, página 785, que dispõe sobre o Calendário de Processos Regulatórios de 2018, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê: "De 8 de janeiro a 9 de fevereiro",

Leia-se: "De 1º de fevereiro a 3 de março"; e

Onde se lê: "Até 8 de janeiro do ano seguinte",

Leia-se: "Até 1º de fevereiro do ano seguinte".

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

#### PORTARIA Nº 8, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os prazos-limite para empenho e reforço de dotações orçamentárias referentes ao exercício de 2017, no âmbito do Ministério da Educação, revoga a Portaria nº 3, de 07 de agosto de 2017 e dá outras providências.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 10.180/2001, na Lei nº 13.408/2016, na Lei nº 13.414/2017, na Lei nº 9.504/1997, no Decreto nº 93.872/1986, no Decreto nº 6.170/2007, no Decreto nº 7.654/2011, no Decreto nº 8.961/2017, nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 2.731/2008-P e nº 272/2017-P, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição (Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22/12/2016 - Aprova a Parte I - PCO e Portaria STN nº 840/2016, de 21/12/2016 - Aprova as Partes II, III, IV e V), e no Manual SIAFI, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e alterações posteriores, até 30 de dezembro de 2017, para o atendimento de despesas não previstas no § 1º do art. 9º-A do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de execução orçamentária praticados após o dia 26 de novembro de 2017 até o dia 30 de dezembro de 2017.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3, de 07 de agosto de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IARA FERREIRA PINHEIRO

#### COLÉGIO PEDRO II PRÓ-REITORIA DE ENSINO

#### PORTARIA Nº 4.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DO COLÉGIO PEDRO II, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 4.008, de 15 de dezembro de 2017, do Magnífico Reitor, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado, destinado ao Cadastramento de profissionais técnicos especializados, TRADUTOR / INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)/LÍNGUA PORTUGUESA, de acordo com a Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993, com redação dada pelas Leis nº 9.849 de 26 de outubro de 1999, e nº 10.667 de 14 de maio de 2003, nas disciplinas abaixo discriminadas, na forma do Edital nº 57, de 3 de outubro de 2017, publicado no D.O.U. de 18 de dezembro de 2017.

RESULTADO FINAL TRADUTOR INTÉRPRETE (EDITAL 57/2017)		
Classif.	Nome do Candidato	Total
1	ALEXANDRE DOS SANTOS MATTOS	205
2	AGNE DE ALBUQUERQUE FRANÇA RIBEIRO	203
3	FERNANDA CARLA BATISTA DE OLIVEIRA BISPO	195
4	JACQUELINE CORREA COSTA CANTELMO AREAS	190
5	EMANOELA BEZERRA DE ARAUJO	182
6	PALOMA PEDRO DA SILVA ROCHA	170
7	MARIA DE FÁTIMA LÚCIA SILVA VIEIRA	168

ELIANA MYRA DE MORAES SOARES

#### FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

#### PORTARIA Nº 238, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.994, de 1º de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 2 subsequente, com vigência a partir de 7 de março de 2017; Considerando a recomendação do Ministério do Planejamento de adequação do Regimento Interno ao anexo II do Decreto nº 8.994/2017; Considerando o teor do Processo nº 23101001117/2017-87; Considerando o parecer da relatora, conselheira Ivete Jurema Esteves Lacerda, e, Considerando a deliberação a que chegaram os Conselheiros presentes a 77ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor de 30 de novembro de 2017, resolve: